

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Portaria nº 53, de 1º/4/2008. DODF nº 62, de 2/4/2008.

Parecer n° 15/2008-CEDF Processo n° 410.006061/2007

Interessado: Centro Olímpico de Ensino

- Autoriza o funcionamento do ensino médio, com a implantação da 1ª série a partir de 2008, no Centro Olímpico de Ensino, mantido por Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda. situados na Avenida São Paulo, Quadra 49, lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, lote 12, Planaltina-DF.
- Aprova a proposta pedagógica e a matriz curricular para o ensino médio, que constitui anexo deste parecer.

HISTÓRICO – Em 11/10/2007, o Centro Olímpico de Ensino, situado na Avenida São Paulo, Quadra 49, Lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, Lote 12, Planaltina – DF, representado por sua diretora, solicita a implantação do Ensino Médio a partir de 2008.

A instituição educacional é mantida por duas mantenedoras, o Centro Olímpico de Ensino Ltda. e a Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda., situadas no endereço supracitado. Essa situação foi admitida após pronunciamento deste Colegiado por meio do Parecer nº 185/2007-CEDF – fls. 138 às 141 – e Portaria nº 317/2007 – fls. 136 – que respondendo a consulta formulada pela direção dessa instituição opinou favoravelmente ao pleito, porém condicionado à celebração pelas mantenedoras, de "...termo jurídico claro de co-responsabilidade solidária, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida, todas sejam responsabilizadas" – fl. 140.

O Centro Olímpico de Ensino está devidamente recredenciado, por cinco anos, a partir de 4 de outubro de 2005, pela Portaria n° 342 de 27/10/2005 – fl. 143 – e autorizado a oferecer a educação infantil e o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva e de nove anos, implantado gradativamente a partir de 2006, conforme Parecer n° 239/2007 – CEDF de 9/10/2007, cuja homologação, datada de 24/10/2007, foi publicada no DODF de 25/10/2007.

Este parecer também indeferiu o pedido de implantação do ensino médio a partir de 2007, haja vista que a instituição educacional descumpriu a legislação em vigor no Distrito Federal, implantando o ensino médio sem a devida autorização, concluindo:

- "...c) pelo indeferimento do pedido de autorização para implantação do ensino médio uma vez que a instituição não cumpriu a art. 86 da Resolução 1/2005 do CEDF;
- d) pela validação, em caráter excepcional, para regularização da vida escolar dos alunos e transferência dos estudantes do ensino médio para instituição devidamente credenciada autorizada a oferecer essa etapa da Educação Básica; e) pela proibição de realizar matrícula em qualquer série do ensino médio...."

Dois dias após a aprovação desse Parecer por este Colegiado, o Centro Olímpico de Ensino autua novo processo na Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino - SUBIP/SE que o instruiu devidamente, no âmbito de sua competência e que se constitui no objeto de análise desta relatora.



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

2

Em 25/10/2007, a direção da instituição educacional encaminha, ao Sr. Secretário de Educação, recurso da decisão do CEDF, anexado ao processo inicial n° 030.005.070 de 24/11/2006 que retornou a este Colegiado em 3/1/2008.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se que:

O presente processo, em conformidade com o artigo 84 da Resolução nº 1/2005-CEDF que trata da oferta de novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, foi instruído por atualização de:

- Alvará de funcionamento, expedido em 17/12/2007 com prazo de validade de doze meses fl. 169 recebido pela secretaria do CEDF em 18/12/2007.
 - Planta baixa fls. 21-22.
- Laudo de Vistoria para escolas particulares expedido por engenheiro civil da SUBIP/SE em 1/12/2007, cujo parecer técnico conclui que "...a instituição está apta a oferecer a etapa de ensino proposta: Ensino Médio" fl. 167.
- Relação de profissionais fls. 77-81 que deve ser regularizada "...após autorização do Ensino Médio..." segundo relatório técnico da SUBIP/SE, fl. 146.
- Regimento Escolar fls. 43-76 elaborado de acordo com o artigo 136 da Resolução nº 1/2005 CEDF segundo a SUBIP/SE fl. 146.
- Proposta pedagógica fls. 23-40 e matriz curricular para o ensino médio "...entregue diretamente neste CEDF e anexada à fl. 155", conforme relatório técnico da assessoria deste Colegiado.

Ressalte-se que não foi apresentada Carta de Habite-se e relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, entretanto, há informações nesse sentido na Proposta Pedagógica da instituição educacional – fls. 37-39. Além disso, o relatório técnico emitido pela SUBIP/SE registra que "pela projeção é possível afirmar que os recursos materiais e pedagógicos são adequados" (sic) – fl. 147.

As irregularidades quanto ao corpo docente apontadas em relatório técnico, referentes às habilitações para o exercício do magistério no ensino médio, no total de três, "poderão ser verificadas após autorização do curso e antes de sua implantação" conforme prevê o parágrafo único do artigo 84 da Resolução nº 1/2005 CEDF.

A Proposta Pedagógica acostada às fls. 23 a 40, contempla todos os incisos do artigo 142 da Resolução n° 1/2005-CEDF e já foi objeto de detalhada análise feita pela douta conselheira, professora Inês Maria Pires de Almeida, no Parecer n° 239/2007-CEDF de 9/10/2007, oriundo do processo n° 030.005070/2006, que "...aprova a proposta pedagógica, ressalvadas as alusões feitas ao ensino médio..." – fls. 157-161. Esta relatora, portanto, deixa de tecer novas considerações sobre o documento organizacional referido, haja vista que a cópia anexa ao presente processo é idêntica à cópia já analisada. É bom lembrar à equipe técnico-pedagógica da instituição educacional que uma proposta pedagógica é um instrumento teórico-metodológico responsável pela concepção, organização e integração do trabalho escolar, considerando que cada escola se constrói a partir de



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

condições específicas. É um instrumento de gestão, cuja função precípua é explicitar a intencionalidade da escola como instituição educativa. Portanto, é "um documento inconcluso, processual e contínuo que configura a identidade da escola, permitindo aos sujeitos que o produzem pensar, executar e avaliar o seu próprio trabalho." (Sousa, José Vieira de. "A proposta pedagógica como instrumento de gestão da escola". 2006) Nesse sentido, recomenda-se à instituição educacional que faça da sua proposta pedagógica um documento dinâmico que oriente o seu fazer pedagógico "possibilitando ao educando a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico" conforme valor proclamado para o ensino médio no item objetivos do ensino médio – fl 31.

A autorização para que o Centro Olímpico de Ensino, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda. seja mantido também pela Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda. foi dada por meio da Ordem de Serviço n° 109, de 30 de agosto de 2007 – SUBIP/SE – fl. 135 – com base, dentre outros documentos legais, no artigo 87 da Resolução n° 1/2005-CEDF.

Para atender ao disposto no Parecer nº 185/2007-CEDF e Portaria nº 317/2007 a instituição educacional anexa, às fls. 137, termo de Co-Responsabilidade, assinado por representantes das duas mantenedoras, "...responsabilizando-se mutuamente, em todos os aspectos jurídicos, pela instituição educacional... mantida".

Segundo o artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, "a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido". O parágrafo 5° estabelece que "as instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente".

Como se pode observar o citado artigo não se refere a autorizações de cursos, mas somente a credenciamento, ou seja, a instituições educacionais cujos pedidos de credenciamento foram indeferidos. Todavia, em situação similar, o parecer do conselheiro Nilton Alves Ferreira aprovado por este CEDF em 11/12/2007, ao interpretar o parágrafo 5° do artigo 86, citado anteriormente, conclui que "...pode-se aplicar perfeitamente o teor do citado artigo ao indeferimento de cursos ou etapas de ensino como solução para que a instituição educacional...possa atender com legalidade o ensino médio". Deduz-se, ainda, que o primeiro processo deverá estar com sua instrução concluída, arquivado, para que se possa fazer nova solicitação, o que não aconteceu na situação ora relatada.

Entretanto, o presente processo foi instruído pela SUBIP/SE cujo relatório de inspeção para autorização de etapa conclui que "diante do exposto, encaminhamos o presente processo, tendo em vista a solicitação de autorização para oferta de Ensino Médio a partir de 2008, SMJ, desde que sejam sanadas as pendências relacionadas neste relatório" – fl. 148. Esta relatora esclarece que as pendências referidas já foram sanadas pela instituição educacional que apresentou alvará de funcionamento, matriz curricular para o ensino médio, tendo sido orientada por técnica da SUBIP/SE para "... reapresentar o seu Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo... devidamente corrigido" no que se refere às habilitações de três professores – fl. 146.



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

4

Considerando que:

- A autorização para a oferta do ensino médio em 2007, solicitada no primeiro processo de nº 030.005070/2006 foi indeferida pelo Parecer nº 239/2007-CEDF.
- Um segundo processo de nº 410.006061/2007 foi instruído pela SUBIP/SE solicitando autorização para a oferta do ensino médio a partir de 2008.
- Foi realizada visita de inspeção à escola e há relatório técnico que conclui pelo encaminhamento do processo a este CEDF.
- A interpretação dada ao parágrafo 5°, do artigo 86 da Resolução n° 1/2005-CEDF, em parecer anterior, devidamente aprovado por este Colegiado.

Esta relatora conclui pela autorização da oferta do ensino médio e pelo arquivamento do processo nº 030.050.070/2006 por perda do objeto.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar o funcionamento do ensino médio, com implantação gradativa a partir de 2008, no Centro Olímpico de Ensino, mantido por Centro Olímpico de Ensino Ltda. e Sociedade Educacional Rodrigues Abreu Ltda. situados na Avenida São Paulo, Quadra 49, lote 14/Avenida Goiás, Quadra 49, lote 12, Planaltina-DF;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino médio, que constitui anexo deste parecer;
- c) determinar à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino SUBIP/SE que comprove, junto à instituição educacional, o cumprimento do disposto pelo Parecer n° 239/2007-CEDF, no que se refere à situação de regularidade dos alunos do 1° ano do ensino médio oferecido em 2007.

Sala "Helena Reis", Brasília, 31 de janeiro de 2008.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 31/1/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

5

Anexo do Parecer nº 15/2008-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENTRO OLÍMPICO DE ENSINO

Curso: Ensino Médio Regime: Seriado Anual Modalidade: Regular Módulo: 40 semanas

Turno: Matutino e Vespertino

Total Geral do Curso: 3750 (três mil setecentas e cinquenta) horas-aula

PARTES DO	ÁREAS DE CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
			1ª SÉRIE	2ª Série	3ª Série
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens Códigos e suas Tecnologias	Língua Portuguesa	X	X	X
		Arte	X	X	X
		Educação Física	X	X	X
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	História	X	X	X
		Geografia	X	X	X
		Filosofia	X	X	X
		Sociologia	X	X	X
	Ciências da Natureza Matemática e suas Tecnologias	Física	X	X	X
		Química	X	X	X
		Biologia	X	X	X
		Matemática	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Redação	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna: Inglês	X	X	X
		Língua Estrangeira Moderna: Espanhol	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULAS SEMANAIS			30	30	30
TOTAL DE HORAS/AULA ANUAIS POR SÉRIE			1250	1250	1250

Observações:

- A Instituição definirá a cada início do ano letivo o quantitativo da carga horária para cada componente curricular, de acordo com os interesses e necessidades da clientela.
- Total de módulos/aula semanais: 30, com duração de 50 (cinqüenta) minutos cada aula.
- O desenvolvimento curricular tem como enfoque a interdisciplinaridade e a contextualização.
- Os Temas Transversais (Ética, Educação Ambiental, Pluralidade Cultural, Orientação para o Desenvolvimento da Sexualidade e Afetividade, Cooperativismo e abertura ao Transcendente), serão desenvolvidos de acordo com a realidade, respeitados os interesses do(a) educando(a), da família e da comunidade.
- A Preparação Básica para o Trabalho, Estudos de Cidadania e Direito, Estudos da Cultura Afro-brasileira, serão desenvolvidos de forma integrada a todos os componentes curriculares.
- Na Língua Portuguesa é trabalhada a Literatura de forma contextualizada.
- Filosofia e Sociologia serão implantadas a partir de 2008.
- O horário do Ensino Médio é de 7h às 12h15 e das 13h15 às 18h30.
- A carga horária anual é de 1250 (mil duzentas e cinquenta) horas/aula por série.
- O intervalo de recreio é de 15 (quinze) minutos, excluídos na carga horária semanal.